



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa
Gabinete do Deputado B. Sá

Dispõe sobre a suspensão dos prazos e penalidades estabelecidas nos art. 20 e 25, I, da Lei nº 4.261 de 01 de fevereiro de 1989, que Disciplina, no âmbito do Estado do Piauí, o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer Bens ou Direitos, previstos na alínea a, do inciso I, do artigo 155, da Constituição Federal, durante a vigência do estado de calamidade pública.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e seguiante Lei:**

Art. 1º Ficam suspensos os prazos e as penalidades estabelecidas nos art. 20 e 25, I, da Lei nº 4.261 de 01 de fevereiro de 1989, durante a vigência do estado de calamidade pública no Estado do Piauí.

Parágrafo Único. Os prazos e penalidades suspensos pela presente lei, serão reiniciados 30 (trinta) dias após a cessação do estado de calamidade pública.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina-PI, 20 de maio de 2020.

BESSAH ARAÚJO COSTA REIS SÁ
Deputado Estadual
Progressista



JUSTIFICATIVA

Considerando que a principal implicação da demora na abertura do inventário é justamente a imposição de multa pela Exatoria Estadual, cuja instituição é considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da súmula no 542 ("Não é constitucional a multa instituída pelo Estado-membro, como sensação pelo retardamento do início ou da ultimação do inventário").

Sendo esses os limites temporais mínimo e máximo estabelecidos, a própria norma prevê a possibilidade de prorrogação dos prazos tanto de instauração quanto de encerramento.

Diante da eventual problemática (pandemia), deve prevalecer o bom senso e equidade que o momento exige, de modo que a legislação estadual seja atualizada à realidade, ou, ao menos, que se admita a eventual demora em razão da pandemia do coronavírus (covid-19) por "motivo justo" para o afastamento das penalidades sobre o recolhimento do Imposto de Transmissão causa mortis (ITCMD).

Por derradeiro, as medidas para o enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19) trouxeram consequências na economia.

Nesse ponto, há que se observar que o prazo para pagamento do imposto e a imposição de multa pela não abertura do inventário no prazo, merecem igualmente flexibilização.

Pedimos apoio aos nobres pares para compreensão do momento que estamos atravessando.

Teresina-PI, 20 de maio de 2020.

BESSAH ARAÚJO COSTA REIS SÁ
Deputado Estadual
Progressista



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa
Gabinete do Deputado B. Sá

Ofício Especial – ____/2020

Exmos. Senhores Deputados Membros da Mesa Diretora
Nobres colegas Deputados

Com os melhores cumprimentos, valemo-nos do presente para respeitosamente fazer chegar ao conhecimento de Vossas Excelências, o incluso Projeto de nossa iniciativa que visa instituir *"suspensão dos prazos e penalidades estabelecidas na apuração do ITCMD durante a vigência do estado de calamidade pública."*

Esperando poder contar com o acolhimento e endosso dos nobres pares para aprovação da justa homenagem, aproveito o ensejo para renovar os meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.

Teresina-PI, 20 de maio de 2020.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Bessa Araújo Costa Reis Sá".

BESSAH ARAÚJO COSTA REIS SÁ
Deputado Estadual
Progressista